



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.130 - MG (2016/0125291-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE CÓPIA DE DIÁRIO OFICIAL E ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada, que inadmitiu o seu recurso especial, em 27.11.2015, consoante expressamente assentado na certidão emitida pelo TJMG às fls. 1.167. Por sua vez, o recurso de agravo em recurso especial somente interposto em 18/12/2015 (fls. 1.169), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão de lavra da Corte local, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, pois é dotada de fé pública, a qual não pode ser contestada por cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico, sendo que "eventual erro na certidão do Tribunal de origem, quanto à data de disponibilização da decisão agravada, deveria ter sido sanado mediante nova certidão, emitida na origem, apontando e corrigindo o suposto vício, para instruir o respectivo recurso, no caso, o Agravo em Recurso Especial" (AgInt no AREsp 1.095.715/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.020.714/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/09/2017; AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 735.005/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/03/2017; AgRg no REsp 1537263/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/05/2016.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125291-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.130 / MG

Números Origem: 00572135120098130182 0182090057213 0182090057213 0182090057213001
10182090057213002 0182090057213003 0182090057213004 0182090057213005

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Transferido o julgamento para a sessão subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125291-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.130 / MG

Números Origem: 00572135120098130182 0182090057213 0182090057213 0182090057213001
10182090057213002 0182090057213003 0182090057213004 0182090057213005

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125291-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.130 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 00572135120098130182 0182090057213 10182090057213 10182090057213001
10182090057213002 10182090057213003 10182090057213004 10182090057213005

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.130 - MG (2016/0125291-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que assim dispõe (fl. 1.194):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 27/11/2015, sendo o agravo somente interposto em 18/12/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O agravante alega que houve inequívoco e grave erro na certidão de fls. 1.167, na medida em que afirmou ter ocorrido a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial em 27.11.2015, quando é incontroverso que tal *decisum* foi publicada em 4.12.2015, consoante cópia anexa do Diário de Justiça Eletrônico do TJMG - Edição 223/2015, bem como do próprio andamento processual dos autos.

Defende que não pode ser penalizada com a incorreção da referida certidão, restando clara a demonstração da tempestividade do recurso, a ensejar a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.130 - MG (2016/0125291-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE CÓPIA DE DIÁRIO OFICIAL E ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada, que inadmitiu o seu recurso especial, em 27.11.2015, consoante expressamente assentado na certidão emitida pelo TJMG às fls. 1.167. Por sua vez, o recurso de agravo em recurso especial somente interposto em 18/12/2015 (fls. 1.169), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão de lavra da Corte local, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, pois é dotada de fé pública, a qual não pode ser contestada por cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico, sendo que "eventual erro na certidão do Tribunal de origem, quanto à data de disponibilização da decisão agravada, deveria ter sido sanado mediante nova certidão, emitida na origem, apontando e corrigindo o suposto vício, para instruir o respectivo recurso, no caso, o Agravo em Recurso Especial" (AgInt no AREsp 1.095.715/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.020.714/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 11/09/2017; AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 735.005/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 24/03/2017; AgRg no REsp 1537263/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/05/2016.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada, que inadmitiu o seu recurso especial, em 27.11.2015, consoante expressamente assentado na certidão emitida pelo TJMG às fls. 1.167.

Por sua vez, o recurso de agravo em recurso especial somente interposto em 18/12/2015 (fls. 1.169), ou seja, fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, caput, do CPC/1973.

Na presente insurgência, a agravante aduz que a certidão do TJMG (fls. 1.167) incorreu em erro a respeito da data da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando que a referida decisão, na verdade, foi publicada em 4/12/2015, consoante cópia do diário oficial que anexa ao presente recurso, de forma que o agravo em recurso especial deve ser considerado tempestivo.

Ocorre que, a esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública"* (AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016), sendo certo que *"eventual erro na certidão do Tribunal de origem, quanto à data de disponibilização da decisão agravada, deveria ter sido sanado mediante nova certidão, emitida na origem, apontando e corrigindo o suposto vício, para instruir o respectivo recurso, no caso, o Agravo em Recurso Especial"* (AgInt no AREsp 1.095.715/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2017).

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes proferidos por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FÉ PÚBLICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

III. Na forma da jurisprudência, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

IV. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública"** (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016), tal como ocorreu, in casu. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017; AgRg no Ag 1.113.107/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 03/08/2011.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.020.714/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATESTAM A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FÉ PÚBLICA.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/02/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 03/06/2016, sexta-feira, considerando-se publicado em 06/06/2016, segunda-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 13/07/2016, quarta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 27/06/2016, segunda-feira, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

III. Com efeito, "é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do novo CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 1.011.549/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017).

IV. **Na forma da jurisprudência, "existindo conflito entre a informação contida na certidão emitida pelo Tribunal recorrido e aquela publicada no DJe, prevalece o prazo de publicação informado pela Corte local, em razão da fé pública que detém a certidão oficial"** (STJ, AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/04/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2016.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.035.208/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DISCREPÂNCIA ENTRE CERTIDÃO DO TRIBUNAL LOCAL E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA CERTIDÃO OFICIAL, QUE DETÉM FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte admite a comprovação de tempestividade recursal por meios idôneos. No entanto, existindo conflito entre a informação contida na certidão emitida pelo Tribunal recorrido e aquela publicada no DJe, prevalece o prazo de publicação informado pela Corte local, em razão da fé pública que detém a certidão oficial.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 910.544/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 03/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREMATURO. EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (AgInt no AREsp 735.005/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/03/2017)

Informações Adicionais: "[...] a mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, haja vista que a certidão exarada pelo Tribunal de origem [...] detém fé pública".

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO. CÓPIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO JUNTADA PELA PARTE x CERTIDÃO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA POR GOZAR DE FÉ-PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 804.894/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a comprovação da tempestividade do recurso especial em agravo regimental, desde que a parte o faça por meio de documento idôneo.

2. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar a tempestividade do recurso especial, pois a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.537.263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 544 do CPC/73, é de 10 (dez) dias o prazo para interpor agravo em recurso especial em face da decisão que não admite o recurso especial.

2. Segundo certidão de fl. 190 (e-STJ), a decisão agravada foi disponibilizada no DJe de 26/11/2015, e considerada publicada no dia 27/11/2015 (primeiro dia útil subsequente). Entretanto, o agravo em recurso especial somente foi protocolado em 17/12/2015, fora, portanto, do prazo legal de 10 (dez) dias.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a cópia do Diário de Justiça, juntado pela parte, não tem o condão de tornar inválida certidão dos autos, expedida pelo Tribunal de origem, que tem fé pública.

4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 881.315/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. **RECURSO INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERTIDÃO DE TRIBUNAL. FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.**

1. Vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte possui o entendimento de ser possível aferir-se a tempestividade do recurso por meio de documentos idôneos.

3. A mera juntada da cópia do Diário da Justiça eletrônico não é apta a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que a certidão exarada pelo Tribunal de origem detém fé pública.

4. A jurisprudência do STJ adota o posicionamento de que o extrato de andamento eletrônico, franqueado no sítio do Eg. Tribunal de Justiça não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade recursal, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública (AgRg no AREsp 279.891/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/9/2013, DJe 25/10/2013).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 906.171/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2016)

Sendo assim, havendo discrepância, deve prevalecer a data de publicação informada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de lavra da Corte local, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, pois é dotada de fé pública, a qual não pode ser contestada por cópia de diário oficial ou extrato de andamento eletrônico juntados pela parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0125291-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 927.130 / MG

Números Origem: 00572135120098130182 0182090057213 0182090057213 0182090057213001
10182090057213002 0182090057213003 0182090057213004 0182090057213005

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUMERCINDO MAZETO
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA - MG127391
DANILO BURLE CARNEIRO DE ABREU E OUTRO(S) - MG141164
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICIPIO DE CONQUISTA
ADVOGADOS : PRISCILA RAMOS NETTO VIANA - MG077149
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.